



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 6/2023
de 8 de março de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE M. BONITA
PROTOCOLO
Recebido em, 02/05/23
 Responsável

"Estabelece a política Municipal de atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências."

O PREFEITO DE MOITA BONITA/SE, Sr. Vagner Costa da Cunha no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Moita Bonita/SE, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à lei estadual 15.322/2019.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I - A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II - A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

VI - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) ~~neuropediatria;~~ (VETADO).
- b) ~~psiquiatria;~~ (VETADO).
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) ~~equoterapia;~~ (VETADO).
- k) ~~natação;~~ (VETADO).
- l) nutricionista;
- n) ~~psicomotricista.~~ (VETADO).



~~Parágrafo Único - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas~~



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

~~independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional (VETADO).~~

Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento;

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos;

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

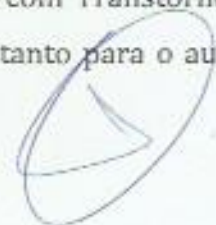
Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º - O Município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

III - Garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

como para o seu responsável legal e disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal.

Art. 9º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, EM 26 DE ABRIL DE 2023.


VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

MENSAGEM DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 6/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 64, V e VIII da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 6/2023, que **"ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Razões do Veto:


Dispõe o art. 64, VIII da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita que é competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de dispor sobre o aumento de despesas.

Em que pese o Projeto disponha sobre políticas importantes para atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista, o Município não possui condições para implementar algumas atividades previstas no art. 5º, inciso I. Em acréscimo, a falta de critérios previstos no parágrafo único previsto no artigo supracitado viola o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL em comento, a propositura padece, em parte, de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 6/2023** art. 64, V e VIII da Lei Orgânica Municipal de 4 de abril de 1990.

Atenciosamente,


VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito